



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO**

**RECURSO VOLUNTÁRIO:** PROCESSO Nº 043.11032/2013.

**AUTOS DE INFRAÇÃO:** Nº 2010/000651 (NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO DEVIDO E LANÇADO ANTECIPADAMENTE POR HOMOLOGAÇÃO, PELO PRESTADOR DE SERVIÇO) e 2010/000631 (FALTA DE PRESTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, DE FORA INEXATA OU INCOMPLETA NA DMS).

**RECORRENTE:** CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PIAUIENSE LTDA  
CNPJ: 03.371.400/0001-00, CMC: 0798150

**RECORRIDA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PIAUIENSE LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.371.400/0001-00, CMC: 0798150 em face da decisão 146/2013 proferida pela Junta de Julgamento Tributário – JJT, que julgou PROCEDENTES os Autos de Infração nº 2010/000651 (processo nº 043.71054/2010) e 2010/000631 (processo nº 043.71029/2010).

A recorrente apresentou impugnação referente aos autos de infração especificados acima, conforme processos nº 043.21799/10 e 043.11032/2013.

Em primeira instância, em sua defesa, a recorrente alegou que:

- ✓ Conforme seus atos constitutivos, é empresa dedicada à prestação de serviços de educação e ensino superior.
- ✓ A recorrente trabalha com o sistema de “tabela de preços”, variando os valores exigidos em contraprestação dos seus clientes (tomadores de serviço).
- ✓ Esta técnica empresarial é adotada como forma de estimular a adimplência dos clientes.
- ✓ Assim, conforme a legislação tributária, tem calculado e recolhido o ISSQN com base no valor efetivamente exigido e recebido dos tomadores.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO**

- ✓ Que a ação fiscal, valendo-se de interpretação atípica e incomum de legislação tributária, não considera a dedução dos “descontos” concedidos aos alunos (tomadores), exceto os oriundos de convênios. Assim, recalculando o imposto devido com base no preço “cheio” da mensalidade.
- ✓ Os fatos geradores colhidos pela autuação referem-se ao período de ABRIL/2007 a DEZEMBRO/2009.
- ✓ Que a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço que corresponde ao efetivamente exigido do tomador do serviço, jamais o “hipotético e virtual adotado pela autoridade fiscal.
- ✓ Que a doutrina é unânime em preconizar a inadmissibilidade do cômputo, na base de cálculo de impostos incidentes sobre o preço – ISS, ICMS – do valor concernente aos descontos concedidos pelo prestador, sejam condicionais ou incondicionais, uma vez que ambos implicam em redução do preço exigido do tomador. Assim, não se admite tributar o valor dos descontos concedidos pelo prestador.
- ✓ O conceito de condição, de acordo com o art. 109 do CTN e art. 121 do Código Civil, subordina-se a evento incerto e futuro. Assim, apenas os descontos cuja concessão é incerta no momento do acertamento do evento tributável é que poderia compor a base de cálculo. Esse não é o caso aqui tratado, pois as circunstâncias do abatimento não são supervenientes e bem incertas.
- ✓ Com relação ao AI 2010/000361, cujo fundamento reside sobre as supostas inexatidões remetidas ao fisco via DMS, deve cair sua exigência, uma vez que a receita nela declarada reflete precisamente a auferida pela empresa.

O parecer nº 014/2012 – JPDF opina pela manutenção *in totum* dos AI 2010/000651 e 2010/000631.

A decisão nº 146/2013 de primeira instância julgou procedente os autos impugnados, com fundamento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço. Os descontos possuem tratamento especial pela doutrina, admitindo-se dois tipos: os descontos condicionais ou condicionados, vinculados ao cumprimento de requisitos ou



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO MUNICÍPIO**

condições por parte do tomador dos serviços; e os incondicionais ou incondicionados, que são concedidos pelo prestador, independente de qualquer condição a ser adimplida pelo tomador.

O desconto condicional não implica na redução do preço do serviço, que permanece inalterado; trata-se de mero ajuste financeiro entre as partes, assim sendo, não pode ser excluído da base de cálculo do ISS. Já no desconto incondicional fica caracterizada a alteração no preço do serviço, pois redefine o preço do serviço por parte do prestador.

Por tais razões, a doutrina e jurisprudência pátria reconhecem que somente os descontos incondicionais podem ser deduzidos da base de cálculo do ISS, tanto que o inciso IV do art. 111 da Lei Complementar nº 3836 de 2008 positivou a incorporação ao preço dos serviços os descontos concedidos independentemente de qualquer condição. Não existindo razão ao sujeito passivo, uma vez que os descontos concedidos por ocasião do pagamento do serviço já realizado, mediante condição de antecipação da data de pagamento da mensalidade, podendo ou não ocorrer tal pagamento antecipado, como no caso em análise, compõem os chamados descontos condicionados, não agregando-se a base de cálculo do imposto.

Constatou-se, também, que houve descumprimento da obrigação acessória, configurado pela falta de declaração nas DMSs de diversos serviços prestados e outros que foram tomados.

Foi apresentado Recurso Voluntario, em face de tal decisão, junto ao Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, conforme processo nº 043.11032/13, onde a recorrente argumenta que:

- ✓ No caso em tela, está claro que os chamados descontos incondicionais, por não integrarem o preço do serviço, não podem ser computados na base de cálculo do ISSQN.
- ✓ Que não se pode confundir o significado do termo “condição” no sentido comum com a sua acepção técnico-jurídico. Pois assim não existiria a figura
- ✓



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO**

- ✓ dos descontos incondicionais, eis que todo e qualquer abatimento estaria subordinado a um requisito.
- ✓ A Instrução Normativa SRF n. 51/1978, no mesmo sentido, somente descaracteriza o desconto como incondicional quando dependerem de um evento posterior à emissão da nota fiscal.
- ✓ Que os abatimentos em questão caracterizam-se como inequívocos descontos incondicionais, neutralizando sua tributação pelo ISSQN mediante aplicação direta do art. 111, §2º, IV do CTM.
- ✓ Que o próprio contrato de prestação de serviços educacionais prevê a prática de preços diferenciados ao “cheio”, de acordo com a data de pagamento escolhida.
- ✓ Que a autoridade fiscal interpretou o instrumento de contrato como uma compra e venda parcelada, quando, na verdade, o crédito da instituição frente a seus alunos só vai surgindo mensalmente, à medida em que os serviços vão sendo prestados.
- ✓ No caso em tela, na operação da recorrente, a efetiva prestação de serviços é posterior à celebração do respectivo contrato, por ser diferida para o semestre letivo que se inicia, sendo a efetivação do abatimento anterior à apuração do ISSQN mensalmente devido.
- ✓ Que deve-se considerar a receita que a empresa recebe, jamais a que ela não recebe, eis que a pretensão fiscal em xeque é a de tributar algo que a recorrente não recebe.
- ✓ Traz solução de consulta respondida pela Secretaria de Finanças do Município de Belo Horizonte, referente, especificamente, a serviços educacionais, em que obtém como resposta que é dedutível da base de cálculo do ISS de educação e ensino, o valor de descontos concedidos incondicionalmente, bem como a quantia referente a bolsas de estudos, parciais e integrais, dadas para as instituições de ensino aos interessados, sem qualquer contraprestação ou compensação; por outro lado, não se permite deduzir da base de cálculo o importe de bolsas de estudos concedidas mediante compensações financeiras, incentivos ou benefícios fiscais.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO**

- ✓ Por tudo isso, reitera que os abatimentos em questão qualificam-se como descontos incondicionais, estando livres de tributação pelo ISSQN. Demonstrada a improcedência da pretensão fiscal, cai também a exigência reflexa vertida no AI 2010/000361, cujo fundamento reside sobre supostas inexatidões das remetidas ao fisco via DMS.

Diante do exposto, requer o conhecimento do Recurso Voluntário e, ao final, seja dado provimento para fim de reformar *in totum* a decisão recorrida, julgando improcedentes os autos de infração impugnados, infirmando-se as exigências fiscais neles vertidas.

É o relatório.

Teresina(PI), 21 de janeiro de 2014.

Rogério Neiva Franco Guimarães  
Conselheiro Relator